



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

PROCESSO SELETIVO MESTRADO 2017 INGRESSO 2018
RESPOSTA-PADRÃO À QUESTÃO DA PROVA ESCRITA

Linha de Pesquisa: Constitucionalismo, Democracia e Organização do Estado

Obra de referência: CLAVERO, Bartolomé. Constitucionalismo global. Goiânia: Palavrear, 2017.

Questão: No livro “Constitucionalismo Global”, Bartolomé Clavero faz inúmeras menções ao debate sobre a inclusão e a operacionalidade da “cláusula colonial” (Artigo 2º, § 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948). Neste sentido, discorra:

- i) Sobre a reconstituição historiográfica, a partir do autor, apresentando a trama a de acontecimentos, personagens, autores e perspectivas teóricas;
- ii) Acerca da crítica apresentada no tocante à eficácia jurídica da Declaração ao longo do século XX, especialmente a respeito da “cláusula colonial”;
- iii) A respeito das menções que o autor faz sobre o Brasil, dando também ênfase à cláusula colonial; e
- iv) O panorama vislumbrado pelo autor para os Direitos Humanos no século XXI.

Resposta-padrão:

- v) Clavero critica a historiografia tradicional, que teria romantizado a formação dos direitos humanos pela ONU. Segundo o autor, a própria universalidade da Declaração esteve em xeque até o fim das discussões. A solução foi a imposição da “cláusula colonial” a partir das sugestões soviética e britânica. O autor dá um caráter menos heroico às intervenções de R. Cassin e E. Roosevelt, p. ex. (Cap. I, item 1 – p. 27-42). Clavero reitera sua crítica às construções históricas anteriores criticando R. Burke, que não problematiza a descolonização devidamente, não percebendo o quanto o colonialismo interferiu na incapacidade de dar força performativa aos direitos humanos (Cap. II, item 1 – p.115-130).
- vi) A Declaração possui pouco efeito algum nos primeiros anos, tendo como exemplo a política racial dos estados do sul dos Estados Unidos e a África do Sul. A Declaração dos direitos políticos da mulher de 1952 funciona dentro da lógica da cláusula colonial, ou seja, entre Estados e dentro de cada Estado internamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

Ilustra tal problema com as limitações que projetos constitucionais de países periféricos distintos como Guatemala Nigéria e Malásia conseguiram se valer da linguagem dos direitos humanos. A declaração nada teria a dizer sobre os arranjos constitucionais posteriores, por mais que envolvessem os direitos humanos. É efetivamente a discussão decorrente da Assembleia Geral da ONU de 1960 e a posterior declaração sobre a descolonização que acelerou o processo (Cap. 1, item V-VIII – p. 71-98).

- vii) A postura do Brasil durante o debate da declaração é a de ressaltar seu esforço “civilizatório” e o caráter inadequado da resistência de populações autóctones como os índios guaranis (Cap. 1, item IV – p. 67-68). Do mesmo modo, o Brasil resistiu à convecção sobre genocídio por medo que ela se interpusesse contra políticas de construção de cidadania de Estado que atropelariam direitos dos povos indígenas a uma “assimilação perfeitamente normal”(Cap. 1, item VI.1, p. 79), mostrando uma atitude crua porém sincera quanto ao sentido desejado pelos vários países acerca da cláusula colonial (Cap. 1, item VIII, p. 95).

- viii) O autor entende que a possibilidade de dar força performativa à Declaração retiraria os efeitos discriminatórios e excludentes. Dá como exemplo a declaração dos povos indígenas de 2007 e o reforço da expressão “não será feita nenhuma distinção”, que finalmente seria capaz de afastar os resquícios da cláusula colonial (Cap. 1, item IX.3, p. 111-114).